

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA	
Assembléia Legislativa	
25 SET 2007	
Protocolo	013/07
Processo	013/07

Protocolado e devolvido, inclui saída
Física

25/09/07
Nº 013/07

PROPOSTA DE EMENDA
CONSTITUCIONAL

013/07

Assembléia Legislativa
Estado de Rondônia

AUTOR COLETIVA

«cópias»

Dá nova redação ao § 4º e acrescenta o § 5º ao artigo 11 da Constituição Estadual, disciplinando o exercício de cargos em comissão dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO promuiga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º. O § 4º do artigo 11 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. (...)

§ 4º. Com exceção do servidor efetivo, é vedada a nomeação para quaisquer dos cargos em comissão dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, de cônjuges, companheiros civis e parentes consanguíneos, civil e por afinidade, em linha reta e colateral, até segundo grau, do Governador, do Vice-Governador, de Secretários de Estado, de dirigentes máximos de fundações e autarquias, e de membros do Poder Judiciário, da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública.”

Art. 2º. Fica acrescentado o § 5º ao artigo 11 da Constituição Estadual, com a seguinte redação:

“Art. 11. (...)

§ 5º. As vedações previstas no parágrafo anterior não se aplicam quando a designação ou nomeação do servidor tido como parente para a ocupação do cargo

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

4'

Nº _____



PROPOSTA DE EMENDA
CONSTITUCIONAL

AUTOR COLETIVA

«cópias»

comissionado ou de função gratificada forem anteriores ao ato de posse do agente ou servidor público gerador da incompatibilidade, bem quando o casamento, ou o inicio da união estável, for posterior ao tempo em que os cônjuges ou companheiros já estavam no exercício dos cargos ou funções, em situação que não caracterize ajuste prévio para burlar a proibição geral de prática de nepotismo.”

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 05 de setembro de 2007

JUSTIFICATIVA

Submetemos à elevada apreciação e deliberação dos Nobres Pares, a inclusa proposta de emenda constitucional, visando alterar a redação do § 4º do artigo 11 da Constituição Estadual e acrescentar o § 5º ao mesmo artigo, implementado pela Emenda Constitucional nº 047/2006, que disciplina o exercício de cargos em comissão por cônjuges, companheiros civis e parentes do Governador, do Vice-Governador, de Secretários de Estado, de dirigentes máximos de fundações e autarquias, e de Membros da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas, do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Atualmente, o sobreditó dispositivo constitucional exceta o servidor público “de carreira, no seu respectivo órgão de lotação”, para o exercício de cargos em comissão nos quadros deste Estado. Evidentemente que a intenção do legislador foi justamente preservar o direito do servidor público estatutário, iniciativa esta que merece reconhecimento por parte de toda a sociedade rondoniense. Entretanto, há que se promover a devida especificação do termo “servidor público”

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO		Nº _____
AUTOR COLETIVA	PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL	«cópias»



exetuado pela regra da Emenda Constitucional nº 047/2006, de modo a evitar eventuais interpretações restritivas do referido dispositivo constitucional.

De fato, o termo "*servidor público de carreira, no seu respectivo órgão de lotação*" pode facilmente ser confundido restritivamente como sendo os servidores vitalícios, investidos no cargo em caráter perpétuo, de carreira, em que a Constituição Federal só concede certas categorias integrantes do Serviço Público, como, por exemplo, aos Magistrados, Membros do Ministério Público, Auditores, Procuradores etc.

Além disso, a redação atual do dispositivo deixa dúvidas a respeito da possibilidade de outros Servidores Públicos efetivos, que estão exercendo suas funções em outros órgãos, não poderem assumir cargos em comissão, quando, na verdade, sabe-se que o princípio fundamental que motivou a exceção prevista no dispositivo constitucional foi proteger o servidor estatutário, por estar exercendo suas funções por questões de mérito, e não o de promover qualquer tipo de distinção entre as mais diversas categorias de Servidores públicos efetivos.

Assim, a proposta pretende substituir, no § 4º do artigo 11 da Constituição Estadual, acrescido pela Emenda Constitucional nº 047/2006, a expressão "*servidor público de carreira, no seu respectivo órgão de lotação*" por "*servidor efetivo*", termo este que melhor exprime o conceito de servidor público devidamente investido em cargo efetivo.

Por outro lado, o acréscimo do § 5º ao artigo 11 da Constituição Estadual tem por escopo garantir o direito de continuar a exercer cargo em comissão ou função gratificada o servidor público cujo ato de nomeação seja anterior à ocorrência da caracterização de nepotismo, visto que a ascensão de parente ao cargo gerador da incompatibilidade não pode tolher o direito de alguém exercer um cargo ou função por seu único e exclusivo mérito.

Deve ser ressaltado que a redação proposta ao novo dispositivo constitucional é idêntica à do item "c" do Enunciado Administrativo nº. 01, de dezembro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça.

Expostas, assim, as justas razões de tal iniciativa e cumpridas às exigências do artigo 38, inciso I, da Constituição Estadual, submeto a presente matéria a deliberação dos Membros desta Augustá Assembléia Legislativa, contando desde já com o inestimável apoio de todos para a sua aprovação.